



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000396173

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1016923-22.2023.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, é embargado CLUBE DE CAMPO DE SAO PAULO.

ACORDAM, em 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente sem voto), EUTÁLIO PORTO E RAUL DE FELICE.

São Paulo, 24 de abril de 2025

SILVA RUSSO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto nº 41745

Embargos de Declaração nº 1016923-22.2023.8.26.0053/50000

Comarca de São Paulo

Embargante: Município de São Paulo

Embargado: Clube de Campo de São Paulo

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Matéria já decidida no acórdão embargado - Ausência de omissão do julgado - Respeito ao princípio do devido processo legal e seus corolários - Declaratórios repelidos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face do V. Acórdão de fls. 4632/4639, o qual deu provimento em parte ao recurso oficial (considerado interposto) e negou provimento ao apelo voluntário da municipalidade ora embargante, que busca, nesta oportunidade, em suma, o suprimimento de omissão quanto: à isenção tributária prevista nos artigos 176 e 179 do CTN e a impossibilidade de se conferir interpretação extensiva, também, ao cumprimento das obrigações acessórias, nos termos dos artigos 108, § 2º e 111, incisos II e III, do CTN; à legalidade da regulamentação trazida pela Ordem Interna SF/SUREM 03/2018, que se subsume ao conceito amplo de “legislação tributária”; à violação aos princípios da legalidade tributária e da isonomia e da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

execução orçamentária pela municipalidade; à violação à cláusula de reserva de plenário prevista no comando normativo do artigo 97 da CF; à ausência de prova dos pressupostos fáticos da pretensão por parte da impetrante, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC; ao comando normativo do artigo 85 do CPC, especificamente os §§ 2º e 3º; nos termos do artigo 5º, LV, da CF (fls. 01/13).

Inexiste - na decisão embargada - qualquer omissão justificadora do acolhimento dos presentes embargos, certo que as situações ensejadoras de emenda devem constar no bojo da própria decisão e não fora dela, além de dificultarem a sua exata compreensão, do que não se cuida na espécie.

Os recursos interpostos foram apreciados e decididos expressamente, no limite de seu oferecimento, ali proferindo-se a r. decisão de fls. 4632/4639, que deu provimento em parte ao recurso oficial (considerado interposto) e negou provimento ao recurso voluntário, pelas razões então devidamente explicitadas e assim resumidas:

“ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL – IPTU – Exercícios de 2021 e 2022 – Município de São Paulo – Pretendido o reconhecimento do direito à isenção tributária, concedida aos imóveis pertencentes ao patrimônio das entidades culturais e das agremiações desportivas e nulidade dos lançamentos relativos ao aludido tributo, com fulcro no art. 18, II, “h”, da Lei Municipal nº 6.989/66 c.c. os arts. 39 e 40 da Lei Municipal nº 17.557/21 - Procedência em primeiro grau - Descumprimento da obrigação acessória de manter atualizadas as informações do imóvel sobre o qual recai a tributação em testilha, junto ao Cadastro Imobiliário Municipal - Irrelevância - Direito do contribuinte que decorre da Lei, uma vez presentes os requisitos legais - Interpretação do art. 179 do CTN – Ato administrativo vinculado - Isenção tributária prevista na supramencionada legislação municipal



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

que é incondicionada, uma vez atendido o enquadramento legal, não havendo qualquer restrição, quanto à área do imóvel, ou previsão da necessidade de prévio requerimento administrativo, tampouco do cumprimento de obrigação acessória - Interpretação, também, da Lei municipal 14.089/2005 - Não obstante o descompasso, reiteradamente reconhecido por este Tribunal, entre o Fisco municipal e a legislação de regência, a interposição, única e tão somente do presente apelo, não justifica sua condenação nas penas da litigância de má-fé, como postula o apelado em contrarrazões - Sentença parcialmente reformada, tão somente para ajustar os honorários advocatícios sucumbenciais fixados, aos percentuais mínimos da regra de escalonamento, previstos no art. 85, §§ 3º e 5º, do CPC - Recursos, oficial (considerado interposto) parcialmente provido e voluntário municipal improvido”.

Como se percebe, as teses do embargante foram repelidas, no V. Acórdão embargado, por isso desnecessitando acréscimos, valendo sempre lembrar que nenhum dos argumentos por ele trazido, por si só, seria capaz de alterar a conclusão da decisão embargada, a qual, portanto, desmerece qualquer esclarecimento.

Com efeito, há de se ressaltar que não é o Órgão Julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos suscitados pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução, e firmar a convicção por meio de decisão devidamente fundamentada, o que se verificou na hipótese ora *sub judice*. (Nesse sentido: REsp 1697908/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Julgado em 17/10/2017, DJe 23/10/2017 e STJ. 4ª Turma. AgInt no AREsp 1382885/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26/04/2021.).

Enfim e segundo é comezinho, dispositivos legais e constitucionais dispensam menção literal, por serem de conhecimento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

geral presumido e por tudo isso, nada existe para ser aclarado naquela deliberação ora embargada, nos termos do artigo do 1.025 do CPC.

Pelo exposto, rejeitam-se os presentes embargos declaratórios.

SILVA RUSSO
RELATOR